

CÂMARA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1.291/2026 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Dispõe sobre a instituição da Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Antônio João/MS, em conformidade com a Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, e dá outras providências”.

Eu, **Luis Ramão Franco Pires**, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de minhas atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Antônio João/MS, a “Tarifa Social de Água e Esgoto”, destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto para grupos familiares de baixa renda que se enquadrem nos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - São beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto os usuários com renda per capita de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

- I. Pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
- II. pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba Benefício de Prestação Continuada (BPC);

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC e do Programa Bolsa Família.

§ 2º Para ser elegível ao benefício, a unidade consumidora deverá possuir área construída no limite máximo de até 50m², conforme preconizado pela prestadora de serviço (SANESUL).

Art. 3º - A Tarifa Social consistirá na concessão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa social de água e esgoto aplicável à primeira faixa de consumo, incidente sobre o consumo mensal de até 15m³, por residência classificada no benefício.

§ 1º O consumo que exceder o limite estabelecido no caput será cobrado o valor da tarifa normal vigente.

Art. 4º - A concessão do benefício deverá ser feita automaticamente pelo prestador de serviços (SANESUL), com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores. Para a classificação das unidades usuárias que não forem identificadas automaticamente, os usuários poderão realizar a solicitação junto ao centro de atendimento do prestador de serviços (SANESUL) para o devido cadastramento, portando o documento oficial de identificação do responsável familiar, conta de energia ou de água atualizada e um dos seguintes documentos:

- I. Comprovante de cadastramento no CadÚnico;
- II. Cartão de beneficiário do BPC; ou
- III. Extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§1º- O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes neste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias.

§2º- A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos neste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

Art. 5º - O benefício poderá ser cancelado caso seja constatada a perda de um dos requisitos previstos no art. 2º, inciso I e II, ou ainda, mediante constatação e comprovação das seguintes irregularidades:

- I. Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;
- II. Danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;
- III. Ligação clandestina de água e esgoto;
- IV. Compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;
- V. Incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício;

Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos de irregularidades previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador de serviço deverá notificar a unidade beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-lo do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação oficial.

Matéria enviada por Nubia Renata Gomes Tavares Jurumenha



LEI MUNICIPAL Nº 1.291/2026

DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Dispõe sobre a instituição da Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Antônio João/MS, em conformidade com a Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, e dá outras providências”.

Eu, **Luis Ramão Franco Pires**, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de minhas atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Antônio João/MS, a “Tarifa Social de Água e Esgoto”, destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto para grupos familiares de baixa renda que se enquadrem nos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - São beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto os usuários com renda per capita de até ½ (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

- I- Pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
- II- pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba Benefício de Prestação Continuada (BPC);

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC e do Programa Bolsa Família.

§ 2º Para ser elegível ao benefício, a unidade consumidora deverá possuir área construída no limite máximo de até 50m², conforme preconizado pela prestadora de serviço (SANESUL).

Art. 3º - A Tarifa Social consistirá na concessão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa social de água e esgoto aplicável à primeira faixa de consumo, incidente sobre o consumo mensal de até 15m³, por residência classificada no benefício.

§ 1º O consumo que exceder o limite estabelecido no caput será cobrado o valor da tarifa normal vigente.

Art. 4º - A concessão do benefício deverá ser feita automaticamente pelo prestador de serviços (SANESUL), com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores. Para a classificação das unidades usuárias que não forem identificadas automaticamente, os usuários poderão realizar a solicitação junto ao centro de atendimento do prestador de serviços (SANESUL) para o devido cadastramento, portando o documento oficial de identificação do responsável familiar, conta de energia ou de água atualizada e um dos seguintes documentos:

- I- Comprovante de cadastramento no CadÚnico;
- II- Cartão de beneficiário do BPC; ou



III- Extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§1º- O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes neste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias.

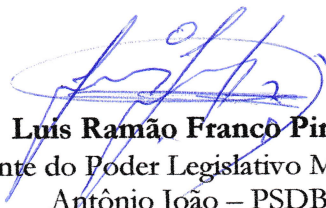
§2º- A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos neste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

Art. 5º - O benefício poderá ser cancelado caso seja constatada a perda de um dos requisitos previstos no art. 2º, inciso I e II, ou ainda, mediante constatação e comprovação das seguintes irregularidades:

- I- Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;
- II- Danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;
- III- Ligação clandestina de água e esgoto;
- IV- Compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;
- V- Incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício;

Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos de irregularidades previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador de serviço deverá notificar a unidade beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-lo do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação oficial.



Luis Ramão Franco Pires
Presidente do Poder Legislativo Municipal de
Antônio João – PSDB



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2026

De 09 de fevereiro de 2026.

“Dispõe sobre a instituição da Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Antônio João/MS, em conformidade com a Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, e dá outras providências”.

Eu **Luis Ramão Franco Pires**, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, reunida em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de fevereiro de 2026, aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Antônio João/MS, a “Tarifa Social de Água e Esgoto”, destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto para grupos familiares de baixa renda que se enquadrem nos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - São beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto os usuários com renda per capita de até ½ (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

- I- Pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
- II- pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba Benefício de Prestação Continuada (BPC);

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC e do Programa Bolsa Família.

§ 2º Para ser elegível ao benefício, a unidade consumidora deverá possuir área construída no limite máximo de até 50m², conforme preconizado pela prestadora de serviço (SANESUL).

Art. 3º - A Tarifa Social consistirá na concessão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa social de água e esgoto aplicável à primeira faixa de consumo, incidente sobre o consumo mensal de até 15m³, por residência classificada no benefício.

§ 1º O consumo que exceder o limite estabelecido no caput será cobrado o valor da tarifa normal vigente.

Art. 4º - A concessão do benefício deverá ser feita automaticamente pelo prestador de serviços (SANESUL), com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores. Para a classificação das unidades usuárias que não forem identificadas automaticamente, os usuários poderão realizar a solicitação junto ao centro de atendimento do prestador de serviços (SANESUL) para o devido cadastramento, portando o documento oficial de identificação do responsável familiar, conta de energia ou de água atualizada e um dos seguintes documentos:

- I- Comprovante de cadastramento no CadÚnico;
- II- Cartão de beneficiário do BPC; ou



III- Extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§1º- O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes neste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias.


§2º- A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos neste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

Art. 5º - O benefício poderá ser cancelado caso seja constatada a perda de um dos requisitos previstos no art. 2º, inciso I e II, ou ainda, mediante constatação e comprovação das seguintes irregularidades:

- I- Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;
- II- Danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;
- III- Ligação clandestina de água e esgoto;
- IV- Compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;
- V- Incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício;

Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos de irregularidades previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador de serviço deverá notificar a unidade beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-lo do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação oficial.



Luis Ramão Franco Pires
Presidente do Poder Legislativo Municipal de
Antônio João – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

Unidos por Antônio João



HOMENAGEM A
EUGÊNIO PENZO

Procedimento em Sessão
de 09 de fevereiro de 2026

24 02 2026

Thiago Pereira Jaquet
Matrícula 136
Diretor Legislativo

De 09 de fevereiro de 2026.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 01/2026

PROTOCOLO Nº 007/2026

09 / 02 / 2026

Thiago Pereira Jaquet
Matrícula 136
Diretor Legislativo

“Dispõe sobre a instituição da Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Antônio João/MS, em conformidade com a Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, e dá outras providências”.

EU, LUIS RAMÃO FRANCO PIRES, Vereador, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, venho propor o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Antônio João/MS, a “Tarifa Social de Água e Esgoto”, destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto para grupos familiares de baixa renda que se enquadrem nos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - São beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto os usuários com renda per capita de até ½ (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

- I- Pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
- II- pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba Benefício de Prestação Continuada (BPC);

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC e do Programa Bolsa Família.

§ 2º Para ser elegível ao benefício, a unidade consumidora deverá possuir área construída no limite máximo de até 50m², conforme preconizado pela prestadora de serviço (SANESUL).

Art. 3º - A Tarifa Social consistirá na concessão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa social de água e esgoto aplicável à primeira faixa de consumo, incidente sobre o consumo mensal de até 15m³, por residência classificada no benefício.

§ 1º O consumo que exceder o limite estabelecido no caput será cobrado o valor da tarifa normal vigente.

Art. 4º - A concessão do benefício deverá ser feita automaticamente pelo prestador de serviços (SANESUL), com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores. Para a classificação das unidades usuárias que não forem identificadas automaticamente, os usuários poderão realizar a solicitação junto ao centro de atendimento do prestador de serviços (SANESUL) para o devido cadastramento, portando o documento oficial de identificação do responsável familiar, conta de energia ou de água atualizada e um dos seguintes documentos:

- I- Comprovante de cadastramento no CadÚnico;
- II- Cartão de beneficiário do BPC; ou

Ai-



III- Extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§1º- O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes neste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias.

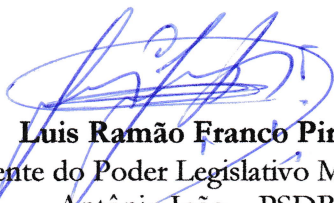
§2º- A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos neste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

Art. 5º - O benefício poderá ser cancelado caso seja constatada a perda de um dos requisitos previstos no art. 2º, inciso I e II, ou ainda, mediante constatação e comprovação das seguintes irregularidades:

- I- Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;
- II- Danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;
- III- Ligação clandestina de água e esgoto;
- IV- Compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;
- V- Incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício;

Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos de irregularidades previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador de serviço deverá notificar a unidade beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-lo do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.


Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação oficial.




Luis Ramão Franco Pires
Presidente do Poder Legislativo Municipal de
Antônio João – PSDB



Cristiane da Silva Ramos
Vereadora – REPUBLICANOS



Pracidino Rodrigues da Rosa
(Binho do Salão)
Vereador – REPUBLICANOS
Vice – Presidente



Reginaldo Assis Martins
Vereador – UNLÃO BRASIL
1º Secretário



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 01/2026

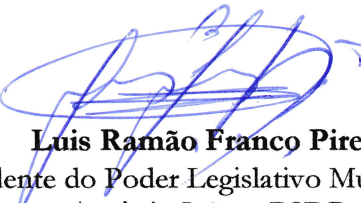
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição da Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Antônio João/MS, em conformidade com a Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, e dá outras providências”.

A presente proposição tem por objetivo proporcionar maior visibilidade, efetividade, transparência e publicidade a Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, mediante adequação da realidade municipal, no intuito de garantir que famílias de baixa renda tenham acesso a serviços essenciais de água e esgoto, através de valores mais acessíveis para aqueles que necessitam.

A medida proposta está em consonância com os princípios da legalidade, publicidade e da eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao redigir sobre a Tarifa Social de Água e Esgoto, seguindo os ditames da Lei Federal, o que proporcionará maior divulgação e aplicação dos direitos da classe vulnerável e de baixa renda, que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas por esta lei.


Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, por entender que a proposta ora apresentada representa maior efetividade, publicidade e efetividade da Tarifa Social de Água e Esgoto no município, assegurando o direito fundamental à dignidade humana e à saúde pública.




Luis Ramão Franco Pires
Presidente do Poder Legislativo Municipal de
Antônio João – PSDB



Cristiane da Silva Ramos
Vereadora – REPUBLICANOS



Pracidino Rodrigues da Rosa
(Binho do Salão)
Vereador – REPUBLICANOS
Vice – Presidente



Reginaldo Assis Martins
Vereador – UNLÃO BRASIL
1º Secretário